



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720997/2018-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.846 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO BRADESCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora consulte a Secretaria da Previdência do Ministério da Economia para que informe o resultado do julgamento do processo administrativo nº 1410310009033/02-1, vencido o conselheiro João Maurício Vital, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, uma vez que delinea adequadamente os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 41/46) lavrado em 13/12/2018, no valor de R\$ 66.875.269,21, relativo ao período de 10/2015 a 12/2015, incluído décimo terceiro salário, para cobrança da Contribuição Previdenciária da Empresa, referente à parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

O sujeito passivo teve ciência dos documentos de constituição do crédito tributário, por meio de sua Caixa Postal na data de 17/12/2018.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.846 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720997/2018-11

Consoante Relatório Fiscal acostado às fls. 22/40 dos autos, foram cobradas diferenças de contribuições relativas aos RAT ajustados pelo FAP, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

Após transcrever a legislação que rege a matéria o Auditor esclarece que a alíquota RAT básica é fixada por atividade econômica, mediante o enquadramento nas subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, constantes do Anexo V do RPS, o que é incumbência da própria empresa, sem prejuízo da ulterior verificação pelas autoridades administrativas, sendo que as regras que definem atividade preponderante encontram-se: No Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999 (art. 202); e na Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009 (art. 72).

Aduz que o Fator Acidentário de Prevenção – FAP destina-se a aferir o desempenho específico da empresa em relação aos acidentes de trabalho, a fim de permitir que a sua contribuição seja graduada de forma específica frente às devidas pelas demais empresas do segmento econômico em que atua. Quanto mais frequentes, graves e onerosos sejam os acidentes de trabalho, tanto maior será a contribuição. O índice consiste em um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,50) a dois inteiros (2,00), que se aplica às alíquotas RAT básicas, tal como previsto no § 1º do art. 202-A do RPS. Sua variação ocorre em função do desempenho da empresa frente aos seus pares, mais precisamente frente às demais empresas que integram a categoria econômica em que está inserida.

Prossegue o Auditor com a indicação dos procedimentos utilizados para a apuração do FAP, bem como cita decisões do CARF que tratam da matéria.

Especificamente sobre o sujeito passivo esclarece que:

No caso concreto, para o exercício de 2015, o FAP atribuído ao Banco Bradesco S/A foi de 1,7156. Desta feita, seu **RAT Ajustado** é igual a sua alíquota básica RAT, qual seja 3%, multiplicada pelo FAP, isto é, $3\% \times 1,7156$, resultando em 5,1468% (alíquota final RAT a ser observada no exercício de 2015).

Entretanto, entre outubro de 2015 a dezembro de 2015, incluindo o 13º salário, o Banco Bradesco S/A declara em GFIP a alíquota básica RAT de 3% e FAP de 1,00, ou seja, um **RAT Ajustado de 3,00%**.

Portanto, concluímos que há diferenças de recolhimento correspondentes a uma alíquota de 2,1468%, resultante da subtração do RAT Ajustado de acordo com os Sistemas Internos da RFB (5,1468%) pelo RAT Ajustado utilizado pelo contribuinte (3,00%).

Intimada a empresa a prestar esclarecimentos sobre a falta de recolhimento integral do índice, foi esclarecido que:

“No período das competências de outubro a dezembro de 2015, inclusive sobre o 13º salário, foi informado na GFIP (SEFIP) o FAP 1,00 e recolhido o SAT (RAT ajustado) à alíquota de 3% conforme orientação divulgada pelo Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência, em setembro de 2015, em razão do efeito suspensivo conferido à Impugnação (contestação) administrativa n.º 1410310009033/02-1 transmitida eletronicamente em 01/12/2014, que aguarda julgamento, permanecendo portanto, o efeito suspensivo.”

O Auditor informa que em consulta aos sistemas internos (SISCOL – Sistema de Cadastramento On-line) da RFB realizada em 06/12/2018, constatou que, em 1ª Instância perdurou o efeito suspensivo a partir de 01/01/2015, aplicando-se até a data da consulta realizada e que formalizou o seguinte procedimento:

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.846 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720997/2018-11

Em razão do exposto, foram lançadas, no presente Auto de Infração, as diferenças de contribuições sociais à alíquota de 2,1468%, resultante da subtração do RAT Ajustado de acordo com os Sistemas Internos da RFB (5,1468%) pelo RAT Ajustado utilizado pelo contribuinte (3,00%), incidentes sobre as remunerações dos empregados que prestaram serviços junto ao Banco Bradesco S/A durante o período de outubro a dezembro de 2015, incluindo o 13º salário .

A base de cálculo que resultou na diferença da contribuição do RAT ajustado foi extraído do Sistema de Inteligência Fiscal - SIF- da Receita Federal do Brasil, referente aos dados consolidados da matriz e filiais do contribuinte e refere-se apenas a massa salarial dos segurados empregados.

No entanto, observa o Auditor que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme dispõe o inciso III do artigo 151 do CTN, e o § 3º do artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Sobre a aplicação da multa de ofício o Auditor esclarece que a mesma foi exigida no presente processo, porque o art. 63 da Lei 9.430/1966 determina que somente não caberá lançamento da multa de ofício quando a exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar em mandado de segurança ou pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

No item 9 do Relatório fiscal o Auditor transcreve a legislação previdenciária que determina o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas aplicadas.

Em seu recurso, de fls. 135-178, pretende o Recorrente, ver modificado o acórdão de fls. 116-127, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação de fls. 56-80, mantendo o crédito tributário exigido, da seguinte forma:

Protesta pela nulidade da autuação sob a alegação de que a exigência imediata da referida contribuição não está de acordo com os princípios que regem o processo administrativo fiscal e a atuação da Administração Pública – disciplinados no artigo 2º da Lei n.º 9.784/99 –, na medida em que geram um contencioso desnecessário e abusivo, na contramão dos princípios da eficiência e finalidade. Entende que o tributo somente poderia ser exigido após o término do processo administrativo em que se discute qual o coeficiente do FAP deve ser aplicado pela Impugnante (impugnação autuada sob o n.º 1410310009033/02-1).

No mérito diz ser descabida a exigência da multa de ofício, por estar protegido pelo disposto na Portaria Interministerial n.º438/2014. Colaciona decisões do CARF no sentido de que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa excluem a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora (parágrafo único do artigo 100 do CTN).

Assevera que a suspensão da exigibilidade esta consignada na decisão administrativa, bem como está reconhecida no Parecer COSIT 02/1999 e em decisões do CARF que reconheceu no acórdão 2401.004.931 de 04/07/2017 que *"não cabe aplicação de multa de ofício nos lançamentos para prevenir a decadência em face de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das causas previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN."* Transcreve decisões do CARF sobre a inaplicabilidade da multa de ofício.

Insurge-se também contra a aplicação de juros de mora sob a alegação de que *"jamais esteve em mora"*, pois terá a opção de pagar em 30 dias a exigência tributária, se perder o processo administrativo.

Por fim resume seus pedidos nos seguintes itens:

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.846 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720997/2018-11

64. Pelo exposto, requer-se preliminarmente seja afastada a cobrança das contribuições previdenciárias, tendo em vista a iliquidez do crédito tributário, por se tratar de exação que poderá ser alterada após o julgamento da impugnação que discute o coeficiente FAP aplicado.

65. Subsidiariamente, caso não se entenda pelo cancelamento do lançamento por conta da iliquidez do crédito tributário, requer-se ao menos a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo da impugnação ao FAP, tendo em vista a evidente prejudicialidade existente entre os processos, eis que o valor aqui exigido depende diretamente do entendimento que será manifestado naqueles autos.

66. Caso não se entenda pelo cancelamento integral do lançamento, ainda assim, requer que seja julgada procedente a presente Impugnação, afastando-se a cobrança da penalidade e dos juros de mora, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 100 do CTN, tendo em vista que a Impugnante observou ato normativo expedido por autoridade administrativa. Alternativamente, a multa e os juros de mora também poderão ser cancelados pelo fato de que Impugnante jamais esteve em mora perante o Poder Público.

67. Por fim, requer seja cancelada a cobrança da multa de ofício, conforme disciplina o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa por força de o Fisco ter concedido efeito suspensivo a reclamação administrativa (inciso III do artigo 151 do CTN).

É o relatório

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

A Fiscalização relata que, no período compreendido entre outubro e dezembro de 2015, foi atribuído ao Recorrente FAP correspondente a 1,7156. Portanto, seu **RAT Ajustado** é igual a sua alíquota básica RAT, qual seja 3%, multiplicada pelo FAP, isto é, 3% x 1,7156, resultando em 5,1468% (alíquota final RAT a ser observada no exercício de 2015).

Entretanto, entre outubro de 2015 a dezembro de 2015, incluindo o 13º salário, o Banco Bradesco S/A declara em GFIP a alíquota básica RAT de 3% e FAP de 1,00, ou seja, um **RAT Ajustado de 3,00%**. Para tal, o mesmo alega que recorre da decisão do Ministério da Previdência Social e obteve **decisão favorável em 1ª instância no procedimento administrativo que discute os índices do FAP** imputados ao Recorrente, **ainda pendente de decisão definitiva**.

Portanto, no período autuado, o recorrente recolheu a contribuição previdenciária relativa ao RAT à alíquota de 3%; em função do processo administrativo que discute o índice do FAP 2015, suspender a exigibilidade da parcela referente ao RAT ajustado, logo, não houve o recolhimento da diferença do RAT ajustado.

De fato, o processo Administrativo nº 1410310009033/02-1 terá impacto no presente processo de lançamento, uma vez que, em sendo acolhida a pretensão do recorrente, restaria nulo o presente lançamento. Portanto, é preciso conhecer a decisão final quanto a correta alíquota aplicável, tendo em vista que por lei a exigibilidade do crédito está suspensa, assim, não haverá qualquer prejuízo em aguardar a definição da alíquota aplicável, como resultado do processo junto ao MPS.

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.846 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720997/2018-11

Ante ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora consulte a Secretaria da Previdência do Ministério da Economia para que informe o resultado do julgamento do processo administrativo n.º 1410310009033/02-1

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite